IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADES MERCANTIS — CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO

— Ordem de Serviço n.º 10, de 13-3-61, da Divisão do Impôsto de Renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
ORDEM DE SERVIÇO N.º 10-61

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso das suas atribuições,

Considerando que o Conselho Nacional de Economia, cumprindo atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, nos têrmos da Resolução n.º 2, de 13 de dezembro de 1960 (publicada no *Diário Oficial* da União em 7 de janeiro de 1961, página 206), fixou novos coeficientes para a correção monetária dos valores do ativo imobilizado das firmas e sociedades;

Considerando que foram estabelecidos coeficientes de 1,30 para imóveis e 1,39 para equipamentos industriais e todos os demais componentes do ativo imobilizado, referentes ao período de 1938 até 1957, inclusive, já reavaliados de acôrdo com a Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 1959, do mesmo Conselho (publicada no *Diário Oficial* da União em 4 de fevereiro de 1959, página 2.228);

Considerando a conveniência da atualização dos coeficientes anteriores, de modo a tornar uniforme o processamento das correções monetárias dos valores do ativo, inclusive nos casos em que ainda não tenha sido feita a reavaliação durante o biênio 1959-60;

Considerando a necessidade de orientar não só as repartições lançadoras e fiscalizadoras do tributo, como também os contribuintes, sôbre o assunto, de acôrdo com o resolvido no Processo n.º 40.384-61 (S. C.),

Determina aos Senhores Delegados Regionais e Seccionais e Inspetores do Impôsto de Renda que observem e façam cumprir as seguintes instruções:

I — As firmas ou sociedades poderão corrigir a tradução monetária do valor original dos bens de seu ativo imobilizado (atualização), até o limite das variações resultantes da aplicação de coeficientes multiplicadores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, para aumento obrigatório do seu capital.

II — Entende-se por valor original dos bens do ativo imobilizado a importância em moeda nacional, constante da contabilidade, pela qual aquêles bens tenham sido adquiridos pela firma ou sociedade, ou a ela incorporados. Nos casos de despesas ou valores expressos em moeda estrangeira, a conversão para a moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição ou incorporação, e, se essa taxa não fôr conhecida, será adotada a taxa média do respectivo ano.

III — Durante o biênio 1961-1962 vigorarão os seguintes coeficientes multiplicadores, de acôrdo com as Resoluções ns. 1 e 2, de 29 de janeiro de 1959 e 13 de dezembro de 1960, respectivamente, do Conselho Nacional de Economia (publicadas no *Diário Oficial* da União em 4 de fevereiro de 1959 — página 2.228 e em 7 de janeiro de 1961 — página 206).

a) para todos os componentes do ativo imobilizado, excetuados os bens imóveis:

índice único até e inclusive:

1938	18,07
1939	17,65
1940	16,68
1941	14,32
1042	12,09
1943	10,15
1944	9,03
1945	7,78
1946	6,81
1947	6,39
1948	5,84

1949	5,28
1950	4,73
1951	3,89
1952	3,47
1953	3,06
1954	2,36
1955	2,08
1956	1,81
1957	1,53
1958	1,56
1959	1,28
1960	1,00

b) para os imóveis, que compreendem o valor do terreno e benfeitorias, inclusive prédios:

índice único e inclusive:

1938	12,87
1939	12,48
1940	12,09
1941	10,66
1942	8,06
1943	7,54
1944	7,15
1945	6,50
1946	5,46
1947	4,68
1948	4,55
1949	4,29
1950	4,03
1951	3,64
1952	3,38
1953	2,99
1954	2,47
1955	2,08
1956	1,82
1957	1,56
1958	1,49
1959	1,21
1960	1,00

IV — Os coeficientes multiplicadores referidos no item anterior vigorarão até 31 de dezembro de 1962.

V — A correção poderá ser efetuada a qualquer tempo e os novos valores do ativo imobilizado vigorarão até nova correção pela firma ou sociedade. No caso da correção ser inferior aos limites máximos permitidos, poderá a firma ou sociedade efetuar, a qualquer tempo, nova correção, observados os limites vigentes à época de sua realização.

DA CORREÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

VI — As correções, enquanto estiverem em vigor os coeficientes a que alude o item II desta Ordem de Serviço, serão baseadas nos bens do ativo imobilizado constantes de balanço ou balancete levantado a 31 de dezembro de 1960.

VII — Serão deduzidas do valor de aquisição ou incorporação dos bens do ativo imobilizado, em cada ano, antes de se proceder a correção:

a) a parcela correspondente a auxílios e subvenções, ou outros recursos públicos não exigíveis, recebidos pela firma ou sociedade para auxílio específico na realização do ativo;

b) a parcela correspondente ao saldo devedor do empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou a sociedade acordar com êsse Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo;

c) a parcela correspondente ao valor dos bens baixados, física e contàbilmente até a data da correção;

VIII — Apurado o líquido do ativo imobilizado, em cada ano, passível de correção, o seu valor será multiplicado pelo respectivo coeficiente, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária. A variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre aquêle líquido e sua nova tradução monetária.

DA CORREÇÃO DOS FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO OU DE DEPRECIAÇÃO

IX — Serão deduzidas do valor dos fundos de amortização ou de depreciação, das amortizações ou depreciações diretas, antes de se proceder a correção:

a) a parcela correspondente à amortização ou depreciação dos bens adquiridos com auxílios e subvenções, ou outros recursos públicos não exigíveis, recebidos pela firma ou sociedade para auxílio específico na realização do ativo;

b) a parcela correspondente a amortização ou depreciação dos bens adquiridos com empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na proporção do saldo devedor existente a 31 de dezembro de 1960, salvo se a firma ou sociedade acordar com êsse Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo;

c) as parcelas correspondentes às amortizações ou depreciações em cada ano, dos bens baixados física e contàbilmente.

X — Obtido o valor líquido dos fundos de amortização ou de depreciação, ano a ano, também passível de correção, processar-se-á esta, mediante a aplicação em cada ano, dos coeficientes multiplicadores correspondentes. A variação será a diferença entre o valor dos fundos de amortização ou de depreciação e sua nova tradução monetária.

DO AUMENTO LÍQUIDO DO ATIVO E COMPENSAÇÕES DO PASSIVO

XI — Da diferença entre as variações de que tratam os itens VIII e IX, serão deduzidas, para obtenção do aumento líquido do ativo:

a) as correções monetárias ou reavaliações efetuadas anteriormente;

b) a critério da firma ou sociedade, os prejuízos contabilizados até o balanço de 1960, inclusive, desde que inexistam fundos de reserva ou lucros em suspenso, de acôrdo com o art. 43, § 3.º, do Regulamento aprovado com o Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

XII — Serão ainda deduzidas obrigatòriamente, da diferença de que trata o item XI, de modo que o aumento do valor do ativo imobilizado fique total ou parcialmente compensado pelo aumento do valor do passivo resultante da correção do saldo das dívidas contraídas para inversão no ativo imobilizado, as seguintes parcelas:

a) as variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira;

b) as variações decorrentes das operações a que se refere o art. 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956;

c) as correções no saldo devedor de empréstimo do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nos casos previstos na parte final da alínea *b* do item VII.

DO AUMENTO DO CAPITAL E CORREÇÕES DO PASSIVO

XIII — A diferença entre as variações referidas nos itens XI e XII constitui o valor líquido apropriável para o aumento do capital da firma ou sociedade.

XIV — Para correção do saldo devedor de empréstimos referidos no item XII, aplicados na aquisidão de bens do ativo imobilizado, serão registradas as diferenças em moeda nacional apuradas a 31 de dezembro de 1960:

a) da variação cambial do saldo da dívida em moeda estrangeira convertida à taxa de câmbio aplicável para a liquidação do empréstimo naquela data;

b) da variação do saldo da dívida, pela aplicação de índices de escala móvel previstos no contrato, naquela mesma data, nos casos de operações a que se refere o art. 16 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956;

c) do nôvo montante do saldo da dívida, naquela mesma data, para com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, se o contribuinte acordar com êsse Banco a correção do valor do saldo da dívida aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo adquirente com a utilização do empréstimo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

XV — O montante da correção não será em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na Legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade e registro o valor original dos bens e o montante das correções.

XVI — É facultado ao contribuinte realizar a correção dos valores contabilizados, até o limite do aumento líquido do ativo a que se refere o item XI.

XVII — Ao valor líquido a que alude o item XII corresponderá obrigatòriamente o aumento, em igual importância, do capital da firma ou sociedade. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível, até a correção seguinte.

XVIII — O aumento líquido do ativo imobilizado a que se refere o item XI, será contabilizado, permanentemente, em conta especial do ativo, sob o título "Correções Monetárias", ou semelhante, a qual, a exemplo das contas representativas das correções ou reavaliações efetuadas na conformidade da legislação anterior, só poderá ser alterada:

a) no caso de nova correção;

b) para registrar a baixa ou a mutação de bens do ativo imobilizado que tenha sido objeto de correção.

XIX — Nos casos previstos na alínea *b* do item anterior, a baixa ou a mutação será registrada parte na conta de registro do valor original do bem e parte na conta de correção monetária, tendo em vista o ano em que o bem foi adquirido ou incorporado à firma ou sociedade e as correções ou reavaliações efetuadas até a data da baixa ou redução do valor do bem.

XX — Os benefícios previstos nesta Ordem de Serviço só aproveitam às pessoas jurídicas que não tiverem débito de impôsto de renda vencido na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital, no caso de sociedades por ações, na data da alteração do contrato social, das demais sociedades, ou na data da contabilização do aumento do capital se se tratar de firma individual.

XXI — A falta de integralização do capital da firma ou sociedade não impede as correções previstas nos itens precedentes, mas o aumento líquido de ativo que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas do capital anterior.

DO IMPÔSTO E DO SEU RECOLHIMENTO

XXII — Os aumentos de capital realizados na conformidade desta Ordem de Serviço estão sujeitos ùnicamente ao impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

XXIII — Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o impôsto a que se refere o item anterior.

XXIV — O impôsto de que trata o item XXII será recolhido à repartição competente por meio de guias, instruída a primeira delas com um demonstrativo dos cálculos e lançamentos contábeis efetuados e cópia da ata da assembléia-geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

XXV — Se da correção não resultar aumento de capital, a firma ou sociedade submeterá à competente repartição do Impôsto de Renda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos registros contábeis, demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

XXVI — O recolhimento do impôsto referido no item XXII poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias, contados:

a) da data da realização da assembléia-geral de acionistas que aprovar o

aumento de capital, no caso de sociedade por ações, independentemente do arquivamento da respectiva ata;

b) da data da alteração do contrato social, no caso de outras sociedades, independentemente do registro dessa alteração;

c) da data da contabilização do aumento de capital, no caso de firma individual.

XXVII — Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e do reajustamento do capital na proporção do impôsto que já houver sido pago.

XXVIII — A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos constantes dos itens anteriores, importará na cobrança do impôsto devido pela pessoa jurídica, pelas pessoas físicas, ou na fonte, segundo as taxas normais.

XXIX — Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos têrmos dos itens precedentes, por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

XXX — O recolhimento do impôsto pela pessoa jurídica, na conformidade dos itens anteriores, exime do pagamento de qualquer outro impôsto, sôbre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

XXXI — Aplicar-se-á também o disposto no item anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do impôsto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do impôsto previsto no item XXII.

DISPOSIÇÕES FINAIS

XXXII — Os documentos referidos no item XXIV devem ser apresentados à competente repartição do impôsto de renda, com os demonstrativos dos cálculos, de acôrdo com os modelos anexos (Quadros 1 e 2 e Quadros Auxiliares 3, 4 e 5), e cópias autenticadas dos lançamentos no *Diário*, com a indicação da data e páginas do referido livro, relativos às correções do ativo, aumento de capital e correções do passivo, referidas no item XIV, letras *a*, *b* e *c* desta Ordem de Serviço. — *Jorge Padilha Veloso*, Diretor, (Seguem-se os quadros, *Diário Oficial* de 8-5-61, pág. 4.202/3).